



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora

Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 242/2021

Belo Horizonte, 16 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 50366/2020 e Auto de Infração nº 227767/2020

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 50366/2020 e Auto de Infração nº 227767/2020, lavrados em desfavor do empreendimento SCALON & CERCHI LTDA. - unidade Sacramento - Santo Antonio, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 19/08/2021, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28201946** e o código CRC **F38747B1**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 203/2020

Belo Horizonte, 29 de maio de 2020.

A(o) Senhor(a):

MARCEL SCALON CERCHI

SCALON & CERCHI LTDA. - unidade Sacramento - Santo Antonio
PRAÇA JOSÉ AFONSO SOBRINHO, Nº 20, BAIRRO SANTO ANTÔNIO
CEP: 38.190-000 -SACRAMENTO - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 50366/2020 e Auto de Infração nº 227767/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 29/05/2020, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14836654** e o código CRC **67F6C31D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 14836654

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 50366/20

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 h Dia: 13 Mês: maio Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios 02. Código D-01-06-6 03. Classe 5 04. Porte G
05. Processo nº. 00276/1998/006/2014 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado SCALON & CERCHI LTDA. - unidade Sacramento - Santo Antonio 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 24.333.411/0003-29
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia PRAÇA JOSÉ AFONSO SOBRINHO 20. Nº. / KM Nº 20 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: SANTO ANTÔNIO 23. Município: SACRAMENTO 24. UF: MG
25. CEP: 38.190-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. PRAÇA JOSÉ AFONSO SOBRINHO
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: SANTO ANTÔNIO
05. Município SACRAMENTO - MG 06. CEP: 38.190-000 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora de 2010, 2011, 2014 e 2016, bem como pela entrega da declaração de carga poluidora incompleta nos anos de 2012, 2013 e 2015 (sem os efluentes sanitários).

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 227767 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 50366/20 de 13/05/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 28 / 05 / 2020 Hora: 10:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

SCALON & CERCHI LTDA.

Data Nascimento: —

Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ:

24.333.411/0003-29

☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Praça José Afonso Sobrinho

Nº. / km: n.º 20

Complemento: —

Bairro/Logradouro: Bairro Santo Antônio

Município: Sacramento

CEP: 38.190-000

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Dese cumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

-

-

44.844/08 7772/80

-

-

-

-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima

G

☐ Advertência

☒ Multa Simples

☐ Multa Diária

R\$ 55.157,82

—

—

ERP: —

Kg de pescado: —

Valor ERP por Kg: —

Total:

R\$ 55.157,82

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: —

(

Valor total das multas: —

(

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de —

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: —

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. —

Nº / km: —

Bairro / Logradouro: —

Município: —

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI - FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 443 - 1º andar - BH/MG

F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

M. do Carmo F. B. Souza

MASP:

1043868-4

Assinatura do servidor:

M. do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado: —

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: <u>Belo Horizonte</u>		Dia: <u>28</u>		Mês: <u>05</u>		Ano: <u>2020</u>		Hora: <u>10:00</u>											
1. Descrição da Infração <u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta CO-PAM-CERH n: 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.</u>																			
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.													
Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y= (7 dígitos)													
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	-	-	<u>44.844/08</u>	<u>4472/80</u>	-	-	-	-							
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes												
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica																	
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração		Porte		Penalidade		Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total							
		<u>Grauíssima G</u>				☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária		<u>R\$ 60.184,96</u>											
ERP:				Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$				<u>60.184,96</u>							
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:																			
Valor total das multas: R\$:																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:																			
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
8. Depositário		Nome Completo: _____						☐ CPF: _____		☐ CNPJ: _____		☐ RG: _____							
		Endereço: Rua, Avenida, etc. _____						Nº / km: _____		Bairro / Logradouro: _____		Município: _____							
		UF: _____		CEP: _____		Fone: _____		Assinatura: _____											
9. Descrição da Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta CO-PAM-CERH n: 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.</u>																	
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.													
Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y= (7 dígitos)													
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	-	-	<u>44.844/08</u>	<u>4472/80</u>	-	-	-	-							
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes												
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica																	
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração		Porte		Penalidade		Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total							
		<u>Grauíssima G</u>				☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária		<u>R\$ 64.262,96</u>											
ERP:				Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$				<u>64.262,96</u>							
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:																			
Valor total das multas: R\$:																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:																			
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
16. Depositário		Nome Completo: _____						☐ CPF: _____		☐ CNPJ: _____		☐ RG: _____							
		Endereço: Rua, Avenida, etc. _____						Nº / km: _____		Bairro / Logradouro: _____		Município: _____							
		UF: _____		CEP: _____		Fone: _____		Assinatura: _____											
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) <u>M^o do Carmo F. B. Souza</u>						MA SP: <u>1043868-4</u>		Assinatura do servidor: <u>M^o do Carmo F. B. Souza</u>									
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:									

Local: Belo Horizonte		Dia: 28		Mês: 05		Ano: 2020		Hora: 10:00	
1. Descrição da Infração Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.	
Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		(6 dígitos)		Y= (7 dígitos)	
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução
		83	J	116	-	-	44.844/08	1772/80	-
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes		
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução	
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica							
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 69.022,46		
		ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$	69.022,46	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()							
		Valor total das multas: R\$ ()							
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()							
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações									
8. Depositário		Nome Completo:					☐ CPF:	☐ CNPJ:	☐ RG:
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:				
9. Descrição da Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.							
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.	
Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		(6 dígitos)		Y= (7 dígitos)	
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução
		83	J	116	-	-	44.844/08	1772/80	-
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes		
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução	
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica							
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 72.791,43		
		ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$	72.791,43	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()							
		Valor total das multas: R\$ ()							
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()							
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações									
16. Depositário		Nome Completo:					☐ CPF:	☐ CNPJ:	☐ RG:
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:				
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)					MAASP:	Assinatura do servidor:	
		Mc do Carmo F. B. Souza					1043868-7	Mc do Carmo F. B. Souza	
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:

Local: Belo Horizonte		Dia: 28		Mês: 05		Ano: 2020		Hora: 10:00			
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)			
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		83	I	116	-	-	44-844/08	7772/80	-		
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
		Gravíssima	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 75.128,42				
		ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$ 75.128,42		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:									
		Valor total das multas: R\$:									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:									
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
8. Depositário		Nome Completo:					CPF:		CNPJ:		RG:
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:		
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:					
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.									
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)			
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		83	I	116	-	-	44-844/08	7772/80	-		
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
		Gravíssima	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 83.074,72				
		ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$ 83.074,72		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:									
		Valor total das multas: R\$ 479.622,77 Quatrocentos e setenta e nove mil e seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:									
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
16. Depositário		Nome Completo:					CPF:		CNPJ:		RG:
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:		
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:					
17. Assinaturas		01. Servidor (Nome Legível): Mº do Carmo F. B. Souza					MASP: 1043868-4		Assinatura do servidor: Mº do Carmo F. B. Souza		
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2024.

22PROCESSO Nº: 731359/2021

ASSUNTO: AI Nº 227767/2020

INTERESSADO: SCALON & CERCHI LTDA.

ANÁLISE Nº 383/2024

O Autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

1. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
2. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;
3. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
4. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
5. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
6. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;
7. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Prescrição;
- Incompetência de estagiário para lavratura de auto de infração;

- que as declarações foram entregues dentro do prazo.

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

O empreendimento aduz prescrição. Neste ponto, cumpre esclarecer, que incidirá sobre o auto de infração o disposto no **Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022**, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, **de tal modo que apenas subsistirá apenas a última infração que lhe foi imputada (DCP 2016, ano base 2015), prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 83.074, 72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**. Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Alega, em seguida, descumprimento ao Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que autuação foi fundamentada em dispositivo legal revogado. Todavia, sem nenhuma razão, visto que a autuação seguiu o entendimento do Parecer da Assessoria Jurídica da SEMAD nº 83/2018, nestes termos:

*“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), **devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram**, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.*

*Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, **às infrações praticadas sob a égide do Decreto no 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto no 47.383/2018.**” (grifo nosso)*

Noutro giro, alega nulidade por supostamente a lavratura do auto de infração ter sido realizada por estagiária, todavia, a alegação não merece guarida, porquanto a Sra. Maria do Carmo Fonte Boa Souza, servidora de carreira, por anos sucessivos fez parte do quadro de servidores credenciados para a atividade fiscalizatória da FEAM, conforme se vê exemplificado nos Atos da FEAM nº 10/2018 e nº 14/2019, publicados no Diário Oficial em 26/06/2018 e 26/11/2019, respectivamente; sendo que tanto no Auto de Fiscalização nº 50366/2020 quanto no Auto de Infração nº 227767/2020 foram identificados o servidor e o órgão responsável pela autuação, não pairando dúvidas, portanto.

Por fim, no que se refere a infração a ser mantida, afirma ter sido entregue a DCP 2016, todavia, em nenhum momento fez prova de sua alegação.

Ora, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que de forma nenhuma ocorreu nos autos.

Ante o exposto, **remetemos os autos ao Presidente da FEAM** e opinamos que sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015; sendo **mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R\$ 83.074, 72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho

Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidora Pública**, em 16/12/2024, às 00:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **103891983** e o código CRC **60BEA925**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003010/2022-87

SEI nº 103891983

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2024.

ROCESSO CAP Nº 731359/2021**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227767/2020****AUTUADO: SCALON & CERCHI LTDA.****DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **cancelar** as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015; e **manter** apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, multa aplicada no valor de **R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

**RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM**

Referência: Processo nº 2090.01.0002113/2022-56 SEI nº 103891966



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 17/12/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **103891986** e o código CRC **A2770E1E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003010/2022-87

SEI nº 103891986

DEPARTAMENTO JURÍDICO

À Câmara Normativa e Recursal do COPAM
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, nº. 4143 - Ed. Minas, 1º andar
Bairro Serra Verde
Belo Horizonte - MG
CEP 31.630-900

Processo administrativo COPAM/PA/Nº 731359/2021
Ref.: Auto de Infração n.º 227767/2020

SCALON & CERCHI LTDA., já qualificada nos autos, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

diante dos seguintes fatos e fundamentos:

Conforme se depreende da decisão administrativa proferida, a FEAM, nos termos do art. 16-Cm § 1º, da Lei nº. 7.772, de 8 de setembro de 1980, e da análise jurídica da defesa apresentada, decidiu cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, porém manteve a infração de não entrega da declaração de carga poluidora do ano de 2016, aplicando multa no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fulcro no artigo 83, I, Código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer da AGE nº. 16.519/2022.

Considerando que a ora recorrente recebeu a notificação da decisão administrativa em 06/10/2025, e que possui 30 (trinta) dias para a interposição do recurso, têm-se que o recurso está totalmente tempestivo.

A DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA DO ANO 2016 FOI ENTREGUE

Ínclita Câmara Recursal, não há motivo para prosseguimento do presente processo administrativo, haja vista que está em trâmite apenas pela suposta

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“não entrega da declaração de carga poluidora 2016”, porém, conforme se observa da documentação que novamente se solicita a juntada, a declaração de carga poluidora foi devidamente entregue à FEAM.

Essa documentação, aliás, juntada com a defesa administrativa, conforme se observa dos documentos de folhas 34/39, consta que a FEAM a recebeu em 20/04/2016, vide carimbo/protocolo de página 34.

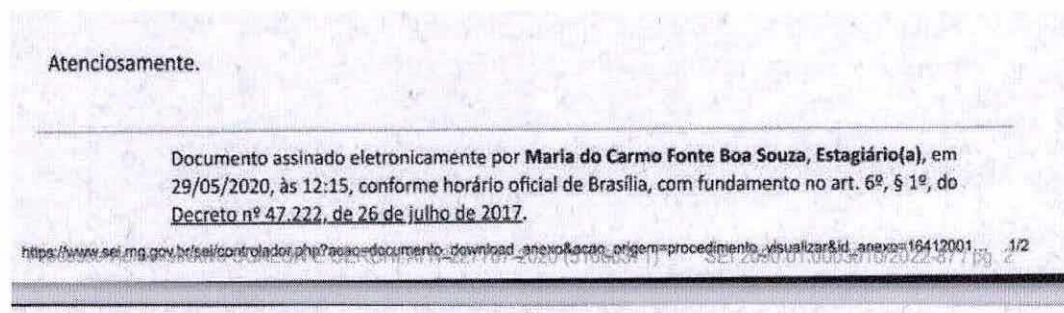
Analisando todo o contexto, pode ser que o analista que recebeu a documentação tenha considerado o recebimento apenas da declaração de carga poluidora da unidade industrial I (CNPJ 24.333.411/0001-67), mas é certo que a declaração de carga poluidora da unidade II também foi entregue (CNPJ 24.333.411/0003-29), sendo certo, ainda, que ambos os documentos foram encaminhados conjuntamente de maneira física, conforme informa a declaração de carga poluidora 2015 e a justificativa de impossibilidade de anexá-las eletronicamente.

Assim, pelo fato de a documentação exigida em auto de fiscalização ter sido entregue a tempo e modo, não há qualquer motivo para o prosseguimento do presente processo administrativo, requerendo a recorrente, portanto, a sua extinção.

AUTO DE INFRAÇÃO REALIZADO POR ESTAGIÁRIA

A ora recorrente irá prosseguir com os próximos tópicos apenas por amor ao debate, sendo certo que com a anulação dos autos de infração anteriores a 2016, e com a comprovação da efetiva entrega da declaração de carga poluidora do ano de 2016, não há qualquer motivo para o presente processo administrativo continuar vigorando.

Em decisão administrativa, há informação de que o auto de infração não foi confeccionado por estagiária, e sim por servidora de carreira. No entanto, não é essa a informação que consta no Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 203/2020 (documento de folha nº. 02 do processo administrativo), encaminhado à ora recorrente, senão vejamos:



DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim, diferentemente do que restou decidido pela analista ambiental Luiza Ferraz Souza Frisancho, o ofício recebido pela ora recorrente contém a informação de que **Maria do Carmo Fonte Boa Souza é, sim, estagiária**, o que torna o auto de infração nulo, haja vista que a competência para lavratura do auto de infração em discussão (natureza gravíssima e empresa autuada considerada de grande porte) é de responsabilidade exclusiva do **Subsecretário de Fiscalização Ambiental** e/ou do **Presidente da FEAM**, conforme dispõe o artigo 80,§1º, do Decreto 47373/18, que revogou o antigo Decreto 44.844/08.

Portanto, mesmo que Maria do Carmo Fonte Boa Souza não seja estagiária, e que seja “servidora de carreira, e que por anos sucessivos fez parte do quadro de servidores credenciados para a atividade fiscalizatória da FEAM”, conforme ressaltado em decisão administrativa, certo é que a mesma não possui competência para a lavratura do auto de infração em discussão, que repete-se, é de competência exclusiva do Subsecretário de Fiscalização Ambiental e/ou do Presidente da FEAM, nos termos do artigo 80,§1º, do Decreto 47373/18, que revogou o antigo Decreto 44.844/08.

Assim, requer-se a anulação do auto de infração diante a incompetência da estagiária/servidora para a sua lavratura.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI ESTADUAL 24.755/2024 - DECADÊNCIA - SÚMULA 324 DO STJ

Outra questão de mérito que torna o Auto de Fiscalização nulo, é o que estabelece o artigo 2º - A, da Lei 24.755, de 23/05/2024:

Art. 2º - A - Após a notificação do interessado acerca da lavratura do auto de fiscalização ou da infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único - Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Art. 2º - Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a

DEPARTAMENTO JURÍDICO

requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

No caso em análise, a suposta infração teria ocorrido em 01/04/2016 (com a suposta não entrega da declaração de carga poluidora); o auto de infração foi lavrado em 28/05/2020 (mais de 4 anos depois), sendo a notificação recebida pela recorrente em 10/08/2021 (mais de 5 anos depois - documento de folha 08 do processo administrativo). A defesa, por sua vez, foi protocolada em 30/08/2021 (página 12), sendo recebida pela FEAM em 20/09/2021 (protocolo de página 09).

Porém, a ora recorrente somente foi notificada da decisão administrativa em 06/10/2025, ou seja, por obvio, há muito já ocorreu a **prescrição intercorrente**, a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei Estadual 24.755/2024, que **determina que o Estado possui o prazo de 05 anos para o julgamento dos auto de infração**. A decisão administrativa está sendo recebida pela ora recorrente mais de 10 (dez) anos após a suposta infração!!! – E ainda está em fase recursal.

Nessa esteira, também é necessário trazer à baila o que dispõe a tese 324 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“É de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa.”

Relata-se, que é um dogma e garantia fundamental constitucional a duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII, CF), inclusive administrativo, e a regra é que as pretensões sejam prescritíveis, não se concebendo crédito intacto ou blindado à inércia do seu titular.

Assim, necessário reconhecer ou a prescrição intercorrente, ao fundamento da Lei Estadual nº. 24.755/2024, ou a decadência do direito para a constituição do crédito, nos termos da tese 324 do STJ.

REQUERIMENTOS FINAIS

FACE AO EXPOSTO, requer a recorrente o recebimento do presente recurso administrativo, tendo em vista que está sendo protocolizado dentro do prazo legal, e no mérito, seja o mesmo julgado totalmente procedente, seja pelo fato de a declaração de carga poluidora 2015/2016 ter sido entregue a tempo e modo, vide a documentação juntada com a defesa e que agora se solicita novamente a juntada, seja pelo fato de ter ocorrido a prescrição intercorrente e a decadência do direito do Estado de Minas Gerais cobrar a suposta multa pela infração cometida,

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ou, ainda, pelo fato de o Auto de Fiscalização ter sido confeccionado por pessoa incompetente para tanto.

Termos em que,

Espera deferimento.

Sacramento-MG, 15 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
GUILHERME VILELA DE ALMEIDA BORGES
Data: 15/10/2025 10:36:10-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Guilherme Vilela de Almeida Borges
OAB/MG 120.869

Formulário nº .26/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0003010/2022-87

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 175/2026

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 227.767/2020

RECORRENTE: SCALON & CERCHI LTDA.

ÓRGÃO JULGADOR: Câmara Normativa e Recursal do COPAM

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por **SCALON & CERCHI LTDA.** em face da Decisão do Senhor Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM). A referida decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a autuação decorrente do Auto de Infração nº 227767/2020.

O Auto de Infração originário imputava à autuada o cometimento de 7 (sete) infrações capituladas no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, decorrentes do descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 (não entrega das DCPs de 2010, 2011, 2014 e 2016 e entrega incompleta das DCPs dos anos de 2012, 2013 e 2015, nas quais não constaram os efluentes sanitários).

Ao julgar a defesa, a autoridade de primeira instância, acolhendo os termos da Análise nº 383/2024 e os parâmetros fixados pelo Parecer da AGE nº 16.519/2022, reconheceu a ocorrência de infração continuada e determinou o cancelamento das infrações referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Restou mantida exclusivamente a última infração da série (não entrega da DCP 2016, ano-base 2015), com a imposição de multa simples recalculada no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Inconformada com a subsistência da penalidade remanescente, a recorrente interpôs recurso voluntário aduzindo, em síntese:

a) Preliminar de Prescrição Intercorrente: Alega o decurso do prazo punitivo da Administração Pública sobre os fatos fiscalizados.

b) Preliminar de Vício de Forma por Incompetência: Sustenta nulidade do auto sob o argumento de que o ato fiscalizatório foi praticado por estagiário desprovido de capacidade funcional.

c) Aplicação de Norma Revogada: Questiona a capitulação com fulcro no Decreto nº 44.844/2008, defendendo a aplicação retroativa de normas supervenientes.

d) No Mérito: Afirma que procedeu à regular e tempestiva entrega das declarações obrigatórias.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade estabelecidos na legislação estadual: é tempestivo, legítimo e cabível. Portanto, deve ser integralmente conhecido.

III. MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

III.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DA DECADÊNCIA.

A Recorrente argui a nulidade e extinção do feito sob o argumento de que a suposta infração ocorreu em 01/04/2016, o auto de infração foi lavrado em 28/05/2020 e a notificação do julgamento de primeira instância ocorreu apenas em 06/10/2025. Sustenta que, diante do decurso de mais de 10 (dez) anos entre o fato gerador e a ciência da decisão administrativa, restou configurada a prescrição intercorrente (com fulcro no art. 2º da Lei Estadual nº 24.755/2024) ou a decadência do direito de constituir o crédito não tributário (invocando a Tese/Súmula nº 324 do Superior Tribunal de Justiça).

Contudo, as prejudiciais de mérito levantadas carecem de amparo legal e sistemático, conforme se fundamenta a seguir:

A) Do Afastamento da Decadência para a Constituição do Crédito (Tese 324/STJ)

A Recorrente equivocou-se ao invocar a Tese nº 324 do STJ (*"É de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa"*). Na hipótese dos autos, a obrigação omissiva residual remanescente refere-se à não entrega da DCP 2016 (ano-base 2015). O Auto de Infração nº 227.767/2020 foi formalmente lavrado pela fiscalização em **28/05/2020**, isto é, **dentro** do interstício de 5 (cinco) anos conferido ao poder de polícia da Administração Pública para constituir a infração.

Uma vez lavrado o auto em 2020 e efetuada a notificação válida da autuação em 10/08/2021, a pretensão punitiva restou devidamente exercida e o crédito não tributário formalizado a tempo e modo, interrompendo e impedindo a consumação de prazos decadenciais, passando o processo à fase de instrução contenciosa (defesa administrativa).

B) Da Inaplicabilidade da Prescrição Intercorrente sob lapsos anteriores à Lei nº 24.755/2024

No que tange à tese de paralisação processual por mais de 5 (cinco) anos amparada na nova legislação mineira, cumpre ressaltar que os períodos históricos transcorridos durante a instrução do feito (entre a autuação em 2020 e o julgamento em 2025) não operam efeitos de forma retroativa para fins de contagem de intercorrência.

Historicamente, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) sempre afastou a incidência da prescrição intercorrente baseada em analogias com normas federais (como a Lei nº 9.873/99), entendimento pacificado nos Pareceres nº 14.556/2005, nº 14.897/2009, nº 15.047/2010, nº 15.233/2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

A figura da prescrição intercorrente só passou a existir formalmente no ordenamento administrativo de Minas Gerais com o advento da Lei Estadual nº 24.755, de 23/05/2024, que acrescentou o art. 2º-A à Lei nº 21.735/2015. Todavia, o próprio legislador estadual salvaguardou o estoque de processos em andamento por meio de uma **regra de transição cogente e obrigatória** disposta no artigo 2º da referida lei:

"Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei."

Considerando que o presente processo administrativo se encontrava em regular trâmite e pendente de julgamento quando da entrada em vigor da citada lei (maio de 2024), o prazo de 5 (cinco) anos para a configuração de eventual inércia administrativa **iniciou seu cômputo de forma prospectiva, do zero, a partir da data de publicação da Lei nº 24.755/2024.**

Portanto, é juridicamente inviável computar períodos pretéritos à vigência do diploma de 2024 para penalizar a Administração Pública com o arquivamento. Como não transcorreu o lapso quinquenal exigido por lei a contar da publicação do texto normativo, afasta-se integralmente a tese de prescrição intercorrente.

Com fundamento no artigo 2º da Lei Estadual nº 24.755/2024 e nas diretrizes consolidadas do Parecer AGE nº 16.519/2022, sugiro o **não acolhimento** das preliminares de decadência e prescrição intercorrente.

III.2. DA COMPETÊNCIA DA AGENTE.

A tese de vício de forma por incompetência do agente autuador carece de suporte fático e documental. Restou cabalmente demonstrado nos autos que a responsável pela lavratura do Auto de Fiscalização nº 50366/2020 e do Auto de Infração nº 227767/2020 foi a Sra. Maria do Carmo Fonte Boa Souza.

A referida agente é servidora pública de carreira ativa e integrava formalmente o quadro de fiscais **credenciados para o exercício da atividade fiscalizatória** da Fundação, conforme atestam os Atos da FEAM nº 10/2018 e nº 14/2019 (publicados no Diário Oficial do Estado em 26/06/2018 e 26/11/2019, respectivamente). Afasta-se, com isso, a alegação de atuação por estagiário, constatando-se a plena validade e legitimidade do ato administrativo em seu elemento competência.

III.3. Da Correta Aplicação da Legislação no Tempo (*Tempus Regit Actum*)

A recorrente aduz equívoco na fundamentação legal da penalidade sob a justificativa de que o Decreto nº 44.844/2008 fora revogado pelo Decreto nº 47.383/2018. Todavia, a aplicação normativa obedeceu estritamente às balizas fixadas pelo Parecer da Assessoria Jurídica da SEMAD nº 83/2018.

Pelo princípio do *tempus regit actum*, as infrações administrativas ambientais devem ser processadas e apenadas com base na norma vigente ao tempo de sua consumação material. Inexistindo disposição expressa para a retroação benéfica da norma procedimental nova sobre o regime de infrações tipificadas no decreto pretérito, mantém-se hígida a capitulação originalmente efetuada.

III.4. DA ENTREGA DA DCP 2016

No mérito propriamente dito, a recorrente sustenta ter cumprido com a obrigação de entrega da Declaração de Carga Poluidora de 2016. Contudo, limitou-se a aduzir argumentos genéricos em sua peça recursal, deixando de acostar aos autos qualquer prova material robusta — tais como recibos eletrônicos de protocolo de transmissão, mídias de envio ou telas validadas do sistema de captação do órgão ambiental.

No Direito Administrativo, os atos exarados pela fiscalização gozam de **presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade**, decorrente da fé pública investida em seus agentes. O ônus de desconstituir a infração apontada pela Administração Pública recai inteiramente sobre o administrado. À míngua de comprovação documental apta a contrapor a omissão constatada pela fiscalização, subsiste a higidez da penalidade aplicada.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que os argumentos trazidos em sede recursal pela Autuada foram insuficientes para descaracterizar a infração ambiental constatada ou evidenciar vícios insanáveis na instrução processual, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, sugerindo à douta Câmara Normativa e Recursal do COPAM a manutenção integral da decisão recorrida e da penalidade de multa fixada no valor de **R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)** decorrente da não entrega da DCP 2016, com fulcro no art. 83, Anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Submeta-se o processo à instância superior competente para julgamento definitivo na esfera administrativa.

É o parecer.

Rosanita da Lapa G. Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 07/07/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143867991** e o código CRC **AC911D45**.